



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004749/00-83
Recurso nº. : 131.878
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : VICENTE BENEDICTO VISCOME
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.028

PRECLUSÃO PROCESSUAL - RECURSO FORMULADO A DESTEMPO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA - Não se conhece do apelo formulado a destempo quando, devidamente exercitado o comando legal, o sujeito passivo é intimado no domicílio fiscal constantes nos autos, sem prova efetiva de sua alteração. Ademais inexistente previsão legal para intimação da decisão em endereço diverso do sujeito passivo e principalmente no endereço do mandatário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE BENEDICTO VISCOME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

Recurso nº. : 131.878
Recorrente : VICENTE BENEDICTO VISCOME

RELATÓRIO

Vicente Benedicto Viscome, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 5528/5550, prolatada pelos Membros da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-II – SP, recorre a este Conselho pleiteando para que seja analisado o recurso de fls. 5563/5570 em face da lavratura do Termo de Perempção de fl. 5557, pela DAT-São Paulo.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/12/2000, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 5503/5513, com ciência pessoal ao seu procurador em 28/12/2000, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.344.411,40 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 1.231.958,72 (hum milhão, duzentos e trinta e um mil, novecentos e cinqüenta e oito reais, setenta e dois centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 1.059.429,60 (hum milhão, cinqüenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) de juros de mora (calculados até 30/11/2000), R\$ 923.969,03 (novecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e três centavos) de multa de ofício (75%) e R\$ 129.054,05 (cento e vinte e nove mil, cinqüenta e quatro reais e cinco centavos) de multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), correspondentes aos exercícios 1996 a 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

de pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 5445/5490.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 5445/5490.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

3) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5445/5490.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

4) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 5445/5490).

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

5) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELA CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. Omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

terceiros, não parente de primeiro grau, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 5445/5490. Infração capitulada no artigo 23, inciso VI, da Lei nº 4.506/64, c/c art. 6º, inciso III, da Lei nº 7.713/88.

6) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 5445/5490.

Infração capitulada no art. 8º da Lei nº 7.713/88, art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal atuante esclareceu ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal lavrado às fls. 5445/5490, aspectos da ação fiscal.

Irresignado com o lançamento, o autuado, através de seu advogado, apresentou tempestivamente em 29/01/2001 a sua peça impugnatória de fls. 5516/5520, com base, em síntese, nos seguintes argumentos, que foram assim sintetizados pela autoridade "a quo":

"13. Requer, inicialmente a dilação do prazo para defesa devido à complexidade do Auto de Infração, suscitando o princípio da ampla defesa e o direito adquirido.

14. No mérito, insurge-se contra a tributação de rendimentos de aluguéis dos imóveis cedidos a título gratuito. Para embasar seu argumento cita o art. 5º e o art. 150 da Constituição Federal.

15. Ainda combatendo o mesmo item, afirma, após citar o art. 2º do Decreto 3000/99(RIR/99), que "o aluguel de locação a título gratuito não tem ganhos de capital".

16. Cita, em seguida, o art. 42 do Decreto 3000/99 que faz referência a artigos da Lei 9.311/96, indagando se os Auditores obedeceram ao disposto nos artigos da Lei 9.311/96.

17. Insiste na incorreção da tributação dos aluguéis de locação a título gratuito por não ter sido observado o disposto no art. 49, § 1º do Decreto 3000/99 que disporia sobre tributação mais favorável ao impugnante, uma vez que os cálculos deveriam incidir sobre o valor apontado na guia do IPTU.

18. Protesta por entender ter havido tratamento discriminatório em relação ao seu caso.

D S
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

19. Tratando da tributação de títulos e valores mobiliários e quotas de capital, afirma que não foi obedecido o estabelecido no art. 130 do Decreto 3000/99, pois os cálculos não foram feitos pela média.

20. Sobre a multa de 75%, alega que não embasamento legal para a sua aplicabilidade e que os cálculos foram apresentados sem detalhes, dificultando a impugnação. Argumenta que já é um absurdo uma multa de 2%, 10% ou 20% e que 75% dilapidaria seu patrimônio constitucionalmente protegido.

21. Indaga a razão da incidência de juros sobre juros, afirmando que não foram indicadas as fórmulas a serem aplicadas nos cálculos dos juros.

22. Finaliza requerendo a nulidade do auto de infração uma vez que este não estaria devidamente fundamentado, prejudicando a apuração por parte do contribuinte."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os julgadores da Quinta Turma da DRJ-SPO-II, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 549, de 11 de abril de 2002, fls. 5528/5550.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997 e 1998*

Ementa: PRELIMINAR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para concessão de prazo adicional para apresentação da impugnação.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Inexiste nulidade no auto que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OBSERVÂNCIA. Lançamento que trata de cobrar tributo sobre fatos jurídicos tributários que o contribuinte efetivamente foi beneficiário configura-se em observância ao princípio da capacidade contributiva.

PZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO PELO VALOR VENAL. ADMISSIBILIDADE. *Submete-se à tributação o valor arbitrado de aluguel de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, não dependentes do contribuinte, sendo que o valor do rendimento será arbitrado em 10% do valor venal do imóvel. A referência do texto legal ao arbitramento com base no valor constante da guia do IPTU e apenas autorizativo, não obrigando a autoridade administrativa.*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS. *A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial. O valor utilizado para aquisição de quotas de capital é considerado aplicação de recursos, não se aplicando para o caso o disposto no art. 130 do RIR/99.*

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL. *A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. *Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.*
Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em **24/04/2002**, conforme "AR" constante à fl. 5555.

À fl. 5557, consta a lavratura do Termo de Perempção, face o transcurso do prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário à instância superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

Por intermédio do requerimento do advogado, consta à fl. 556 pedido de vistas do processo, o qual foi agendado para o dia 01/08/2002, às 15:00 horas, conforme consta do requerimento.

Às fls. 5558 e 5561, constam pedidos de cópias das fls.5528/5550 e 5551/5554, as quais foram entregues, mediante recibos.

Irresignado o contribuinte, por intermédio de seu advogado, às fls. 5563/5567, protocolizou em **05/08/2002**(carimbo de recepção – fl. 5563) RECURSO DE PEREMPÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, dirigido ao Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo – Divisão de Fiscalização – Pessoa Física, com base no Ato Declaratório nº 03/96, argumentando em síntese, no que se segue:

- que ele e seu patrono ficaram surpreendidos ao saberem que havia sido julgado a Ação Fiscal, ocorrido sem que o mesmo tivesse sido legalmente intimado de tal decisão;
- que o conhecimento do julgamento deu-se pelo fato de o seu Patrono ao dirigir-se à Delegacia da Receita Federal, justamente para saber sobre o julgamento em tela, uma vez que não recebera qualquer comunicado. Tendo seu representante, procuração nos autos e a mesma continha em seu corpo a indicação do endereço com os dizeres: *"onde recebem intimações, notificações e o mais proferidos por esse juízo"*;(doc. Juntado à fl. 5568)
- que o contribuinte encontra-se preso a mais de 03 anos, no CENTRO DE OBSERVAÇÃO CRIMINOLÓGICA, situado na Rua Dom José Maurício, nº 15, São Paulo, sendo que era pessoa pública, pois o mesmo era vereador na capital. Fato este que se tornou público e notório de todos, não podendo qualquer autoridade alegar desconhecimento dos fatos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

- que o Patrono ao ter vista dos autos em 01/08/2002, constatou que havia um Aviso de Recebimento juntado, endereçado ao local da residência do contribuinte na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85, Aptº 71, onde constava uma assinatura de cujo nome lá aposto, era de João Mattos Evangelista(cópia documento à fl. 5569), sendo pessoa desconhecida, sequer é preposto ou representante legal. O que torna o ato e o julgamento nulo;
- que a pessoa que recebeu a intimação é totalmente desconhecida, o ato torna-se nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, considerando que havia constituído advogado para em seu nome defende-lo;
- transcreve algumas ementas do STJ, acerca da matéria. Assim como, das Súmulas nº 346 e 473 do STF, que referem-se da Administração Pública declarar a nulidade de seus próprios atos;
- que não pode furtar do contribuinte o princípio da ampla defesa, do contraditório e o direito adquirido, fundamenta-se no art. 5º da Constituição Federal, sob pena da iminência inscrição do débito na dívida ativa;
- que não é crível que venha sofrer as penalidades da preempção, vez que não foi intimado legalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se preso;
- que em momento algum furtou de suas obrigações, senão veja no pagamento do parcelamento de débitos (processo nº 10880.034525/99-84);
- no final, requer em seu pedido, deferir o pedido para dar a nulidade apontada da intimação do julgamento preliminarmente, devolvendo o prazo para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, por estar com sua liberdade de ir e vir restrita.

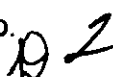
Ao pedido do contribuinte, consta cópia de documentos, que foram juntados às fls. 5568/5570.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

Por intermédio do Memorando nº 1144/2002, datado de 06/09/2002, originário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – São Paulo – Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC/LUZ, foi juntado aos autos, fls. 5573/5587, onde consta em anexo, petição do advogado do contribuinte dirigida ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, que pode assim ser resumida:

- inicialmente, dá notícia do ocorrido, em relação ao Recurso de Perempção com Pedido de Liminar (05/08/2002);
- que na mesma data foi expedido para o contribuinte comunicado nº 00540262, dando conta da existência do débito e para que o mesmo seja quitado, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União;
- que considerando o “fumo do bom direito” e o perigo na demora da apreciação e julgamento do Recurso interposto, requer LIMINARMENTE deferir a DEVOLUÇÃO POR INTEIRO do prazo para atendimento ao supramencionado Comunicado, sem que haja o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, antes mesmo de decidido o recurso;
- ou, alternativamente, pedido de SUSPENSÃO do prazo concedido no Comunicado nº 000540262, sem que haja a remessa do débito para inscrição;
- por último, informa o endereço do contribuinte.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Cabe inicialmente ressaltar, que se discute nestes autos em fase recursal, tão somente sobre a validade da intimação que deu ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância proferida pelos membros da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II, que por unanimidade de votos, concluíram pela procedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 5491/5513.

O recorrente, por intermédio de seu advogado, não nega que, *“assumida a data do recebimento da intimação, efetivamente o apelo seria extemporâneo”*.

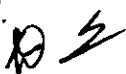
A legislação que rege o assunto é cristalina, conforme se pode constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, assim se dispõe:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.(grifo meu)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II de artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Como se vê, o inciso II, do artigo 23, da norma retrotranscrita, estabelece a ciência de intimação por via postal, efetivada no Aviso de Recebimento – “AR” -, desde que seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado, ainda que não conste a assinatura do próprio.

A questão central no caso em contenta resume-se única e exclusivamente, para eventual conhecimento da peça recursal, repousa, assim, na possibilidade de se reconhecer ou não como viciada a intimação do veredicto, encaminhado ao pretense domicílio fiscal do sujeito passivo, ao invés de para seu mandatário.

E, neste caso, entendo que não se pode proclamar a nulidade da intimação da ciência da decisão de primeira instância, pretendida, pelos motivos abaixo arrolados:

- (i) inicialmente, pela circunstância de que o sujeito passivo, em momento algum dos autos e especialmente na sua peça impugnatória não comunicou a alteração do endereço de seu domicílio fiscal;
- (ii) de forma idêntica, não há nos autos, qualquer informação, ou prova de que o contribuinte morava sozinho no endereço, porque se tiver família

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

cabia a ela encaminhar a correspondência. E, denota-se em suas Declarações de Ajustes Anuais, correspondentes aos períodos fiscalizados, em especial no quadro de Dependentes, ali estavam mencionados: esposa e filhos;

- (iii) ainda, que não havia comunicação nos autos, anterior a intimação, de que o contribuinte estava preso;
- (iv) porque as regras relativas à intimação, dentro da lei adjetiva (PAF- Decreto no. 70.235/72) são muito claras ao indicar que a intimação por via postal, com prova de recebimento é eficaz para a realização do ato (art. 23, II),
- (v) finalmente, porque inexistente previsão legal para que a intimação seja encaminhada ao endereço do mandatário e não ao do mandante.

Alguns precedentes jurisprudenciais têm cuidado da matéria relativa à intimação postal:

“ É válida e eficaz a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que não recebida pessoalmente por este.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 98.04.08034-6 – RS, Rel. Juiz Guilherme Beltrami, DJU 2 E-2, de 01.11.2000, p. 182, in Revista Dialética de Direito Tributário 64/236).

Ressalto ainda, que o recorrente trouxe em seu socorro, fundamentação do seu pedido com fulcro no “Ato Declaratório nº 03/96”.

Entretanto, o recorrente não especificou o qual, apesar de ter mencionado no requerimento de fls. 5576/5579 a juntada do mesmo, em anexo, não o fez. Assim, tornava-se necessário proceder a uma pesquisa de todos os Atos Declaratórios nºs 03, editados pela Secretaria da Receita Federal em 1996, os quais relaciono-os:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004749/00-83
Acórdão nº : 106-13.028

- 1) Ato Declaratório COSAR nº 3, de 17 de janeiro de 1996, que: "Estabelece código de receita para recolhimento do IRRF."
- 2) Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, que estabelece: " Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial."
- 3) Ato Declaratório COTEC nº 3, de 13 de março de 1996, que: "Dispõe sobre os programas aplicativos para gerar disquete do IR, Pessoa Física, relativo a 1996."

Em uma simples análise dos Atos Declaratórios, acima mencionados, é de se excluir os de nº 1 e 3 por não guardar correlação com o caso em discussão. Restando, mesmo que a título de uma forçosa interpretação o de nº 2. Também, não se aplica ao presente caso, pois não há nos autos qualquer informação de que o contribuinte tenha optado pela discussão pela via judicial, acerca do presente processo fiscal, sendo assim, não há qualquer correlação entre o Ato Declaratório nº 03/96, citado pelo recorrente, em relação a nulidade de intimação.

Por último, destaco que não compete a este Colegiado proceder a análise do pedido efetuado às fls. 5576/5578, pois não se trata de matéria a ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes.

Destarte, estou convencido a respeito da perda do prazo para a interposição do recurso voluntário nestes autos é pleno, de tal sorte que meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002. ✓



LUIZ ANTONIO DE PAULA